



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096176 - MG (2026/0181631-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JANDER CARLOS JERONIMO
ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* E NULIDADE DE ALGIBEIRA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como delineado na decisão agravada, o acórdão que indeferiu o pedido revisional transitou em julgado em 25/7/2025, circunstância que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, inviabiliza o conhecimento da impetração manejada posteriormente, ausente flagrante ilegalidade. Precedentes.

2. Ademais, a decisão foi clara ao demonstrar que o Tribunal de origem consignou a validade da técnica da fundamentação *per relationem* e reconheceu a ocorrência de nulidade de algibeira, porque a defesa somente alegou o vício após o trânsito em julgado da condenação. O acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096176 - MG (2026/0181631-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **JANDER CARLOS JERONIMO**
ADVOGADOS : **IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863**
: **ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* E NULIDADE DE ALGIBEIRA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como delineado na decisão agravada, o acórdão que indeferiu o pedido revisional transitou em julgado em 25/7/2025, circunstância que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, inviabiliza o conhecimento da impetração manejada posteriormente, ausente flagrante ilegalidade. Precedentes.
2. Ademais, a decisão foi clara ao demonstrar que o Tribunal de origem consignou a validade da técnica da fundamentação *per relationem* e reconheceu a ocorrência de nulidade de algibeira, porque a defesa somente alegou o vício após o trânsito em julgado da condenação. O acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JANDER CARLOS JERÔNIMO agrava de decisão em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

No regimental, a defesa sustenta o cabimento do habeas corpus após o trânsito em julgado do pedido revisional, por se tratar de matéria exclusivamente jurídica e de flagrante ilegalidade, e afirma que os precedentes citados na decisão não se aplicam ao caso.

Em complemento, aponta nulidade da decisão que autorizou a busca mediante fundamentação *per relationem* e omissão quanto à apreensão realizada em endereço não contemplado pelo mandado, além de inaplicabilidade da nulidade de algibeira diante de vícios constitucionais.

Postula a reforma da decisão para o conhecimento do *writ* e concessão da ordem, ou a submissão do feito ao colegiado.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do decisor combatido.

Como delineado na decisão agravada, o acórdão que indeferiu o pedido revisional transitou em julgado em 25/7/2025, circunstância que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, **inviabiliza o conhecimento da impetração manejada posteriormente**, ausente flagrante ilegalidade.

Além disso, a decisão detalhou que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência do STJ, ao afirmar a impossibilidade de análise de nulidade que **não havia sido suscitada em nenhum momento anterior pela defesa, trazida somente em pedido de revisão criminal**, por configurar nulidade de algibeira. Confira-se (fls. 9.299-9.300, destaques no original):

Inicialmente, observo que o acórdão que indeferiu o pedido revisional **transitou em julgado em 25/7/2025** (informação obtida em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem), circunstância que **inviabiliza**, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento desta impetração, manejada em 9/5/2026. A propósito:

[...]

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, conforme

entendimento pacífico do STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O **acórdão da revisão criminal transitou em julgado sem que houvesse a oposição do recurso adequado** para o vício de omissão alegado, configurando preclusão temporal, o que impede a rediscussão das matérias alegadas pela defesa nesta via.

5. Não se constatou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que mesmo as nulidades absolutas ou falhas ocorridas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(**AgRg no HC n. 1.042.396/SC**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

[...]

1. O habeas corpus foi impetrado contra **acórdão de revisão criminal já transitado em julgado, hipótese em que não se inaugura a competência originária do Superior Tribunal de Justiça**, à luz do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

3. As teses defensivas relativas ao reconhecimento da modalidade tentada do crime de extorsão mediante sequestro com resultado de morte e à aplicação da continuidade delitiva demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Não há cabimento para redistribuição do feito a Ministro da Terceira Seção, uma vez que a decisão agravada foi proferida com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, cabendo sua revisão pelo órgão competente mediante agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no HC n. 1.038.740/MT**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Ademais, noto que a conclusão do acórdão combatido está **em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, além de mencionar a validade da adoção da técnica de fundamentação *per relationem*, consignou que a defesa se valeu de nulidade de algibeira, considerada a demora para alegar o vício na decisão que autorizou a busca e apreensão - somente após o trânsito em julgado da condenação, em ação revisional. Confira-se (fls. 9.292-9.293, grifei):

Não fosse isso, haveria de ser considerado que o artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, determina que eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução **deve ser arguida até as alegações finais, pena de preclusão.**

Nosso sistema jurídico, pautado no princípio da boa-fé processual, não tolera a chamada "nulidade de algibeira", ou seja, aquela que, podendo ser sanada pela insurgência da defesa, no momento oportuno, não é alegada, como estratégia, na expectativa de melhor conveniência no futuro.

Na espécie, o peticionário **só veio a arguir a eiva, agora, em sede revisional, o que é inadmissível, pois a decisão cuja nulidade se pretende foi proferida ainda na fase administrativa.**

Portanto, **desde o momento da defesa preliminar, referida decisão já se encontrava à disposição das defesas dos réus, que contra ela nada alegaram naquela oportunidade, deixando de fazê-lo também por ocasião das alegações finais e nas razões recursais apresentadas,** para somente agora suscitar a sua nulidade, quando a matéria já se encontra fulminada pela preclusão.

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E TELEMÁTICO E BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DAS MEDIDAS. ARGUIÇÃO TARDIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto por Yury Bruno Alencar Araujo, visando à declaração de nulidade da **decisão judicial que determinou** o afastamento dos sigilos bancário e telemático, bem como **a realização de busca e apreensão**, nos autos do Processo n. 0800333-70.2022.4.05.8309, sob o argumento de que a decisão teria fundamentação genérica e insuficiente.

[...]

5. **A impetração do habeas corpus somente após o decurso de mais de dois anos da decisão que autorizou as medidas cautelares, mesmo após terem sido interpostos diversos outros incidentes e recursos pela mesma parte, caracteriza "nulidade de algibeira", prática processual vedada pela jurisprudência do STJ, por configurar estratégia defensiva tardia para questionar ato cuja legalidade poderia ter sido arguida oportunamente.**

6. **O princípio da boa-fé processual e da lealdade das partes impõe o dever de impugnar eventuais nulidades na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, não sendo possível utilizá-las como argumento estratégico em momento posterior.**

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que determina medidas cautelares deve apresentar fundamentação concreta, com individualização das razões no caso concreto. 2. **A alegação de nulidade processual deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, não sendo possível utilizá-la como argumento estratégico em momento posterior.**"

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XII e art. 93, IX; CPP, arts. 240 e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 892.974/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/10/2024; STJ, HC 816.067/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 27/8/2024.

(RHC n. 213.027/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 6/6/2025, grifei)

Logo, não constato a presença de flagrante ilegalidade a autorizar o prosseguimento da impetração.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.176 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0181631-7

Número de Origem:

00663065720148130313 0080489332014 02320804220148130313 10000243923398000
10313140232080001 2320804220148130313 313150173729 663065720148130313 80489332014
39233982320248130000 313140232080

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS

ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JANDER CARLOS JERONIMO

CORRÉU : ELDER ANDRADE NUNES

CORRÉU : RAFAEL ELOI DA SILVA

CORRÉU : HERON MAGALHÃES RODRIGUES

CORRÉU : ANDRE ALVES RIBEIRO SILVA

CORRÉU : RODRIGO GOMES ALVES

CORRÉU : LORENA SILVA TAVARES COSTA

CORRÉU : WEILLERSON KEVY PARANHOS ELLER

CORRÉU : EVERTON LINO NEVES

CORRÉU : CARLOS BRUNO DE CAMPOS SANTOS

CORRÉU : CLAUDIONEY ROGERIO JERONIMO

CORRÉU : SARA DE SOUZA LIMA

CORRÉU : DOUGLAS BARROS DE OLIVEIRA

CORRÉU : ISAIAS SABINO LIMA DA SILVA

CORRÉU : JEFFERSON HUGO BERNARDINO

CORRÉU : RUBENS LIBORIO DE SOUZA
CORRÉU : DAVI LOYOLA FERNANDES
CORRÉU : TIAGO BRAZ DE AQUINO
CORRÉU : GUILHERME DE BARROS
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE GOMES VIEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANDER CARLOS JERONIMO
ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026